



LEI n.º 667/2000, de 20 de junho de 2000.

Modifica o Plano de Carreira e
Remuneração do Grupo
Ocupacional Atividade do
Magistério da Prefeitura
Municipal de São Gonçalo do
Amarante e dá outras
providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam modificados os Capítulos abaixo citados da Lei n.º 649/99, de 04 de dezembro de 1999, que passarão a ter sua redação conforme artigos a seguir:

“CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO DO SERVIDOR NAS CARREIRAS

SEÇÃO ÚNICA

DA ASCENSÃO FUNCIONAL

ART. 23. - A ascensão funcional do servidor nas carreiras dar-se-á através da progressão e da promoção.



ART. 24 - A progressão é a passagem do servidor de uma referência para outra imediatamente superior dentro da mesma classe e dependerá cumulativamente, da avaliação de desempenho, de conhecimento e antigüidade e o comprometimento do interstício de 730 dias.

ART. 25 - A progressão do ocupante de cargo/função da carreira do Magistério somente ocorrerá após o cumprimento do Estágio Probatório (art.12 desta Lei) e/ou do interstício de dois (02) anos de efetivo exercício na referência em que se encontre enquadrado ou de sua investidura permanente, considerando os seguintes incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente:

- I - desempenho no trabalho, avaliado semestralmente;
- II - qualificação em instituições credenciadas;
- III - avaliação periódica de aferição de conhecimentos na sua área de atuação;
- IV - tempo de serviço.

§ 1º - A progressão resultará da combinação dos fatores indicados no "caput" deste artigo e será efetivada na forma do artigo 4º, inciso XVIII da Lei Complementar n.º 001/93, de 29 de abril de 1993, beneficiando a um número de servidores que corresponderá até 50% (cinquenta por cento) do total de integrantes de cada referência.

§ 2º - Os critérios específicos e os procedimentos para aplicação do princípio do mérito, conhecimento e de antigüidade para efetivação da progressão serão definidas em regulamento próprio, além dos critérios para a avaliação de conhecimento.

§ 3º - Os cursos de qualificação em instituições credenciadas para surtirem efeitos sobre a progressão funcional deverão de forma conjunta:

- I - Ter relação direta com o exercício profissional do titular;
- II - Ser realizado em instituições idôneas e ser o curso reconhecido e ter sido solicitada a participação do candidato junto ao órgão próprio do sistema;
- III - Ter carga mínima de 120 horas de duração, que poderão ser cumpridas de uma só vez ou de forma parcelada.

§ 4º - A avaliação periódica de aferição de conhecimento será obrigatória, resultará da realização de provas para aferir o aumento de conhecimento



decorrente de atividade de capacitação, da prática docente e de sua contribuição para a melhoria da qualidade de ensino nas escolas públicas municipais.

§ 5º - Os cursos de qualificação obtidos antes desta Lei deverão ser submetidos à apreciação da Secretaria de Educação para verificação se atendem aos critérios estabelecidos no parágrafo 3º deste artigo.

ART. 26 - A promoção é a passagem do servidor de uma classe para outra imediatamente superior dentro do mesmo cargo/função e dependerá da qualificação exigida conforme anexo I desta Lei ou quando o servidor estiver na última referência de uma classe e passar à primeira referência da classe seguinte.

§ 1º - A promoção somente será efetivada se houver cargo vago na classe imediatamente superior a que o servidor pertence.

§ 2º - Ficam criados os cargos necessários ao desenvolvimento do servidor nas carreiras do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério, cujas quantidades estão contidas no Anexo VI desta Lei.

ART. 27 - A promoção pode ocorrer em duas situações:

I - Por concurso público de provas e títulos, assegurado ao servidor, independentemente de referência em que se encontre na classe a que pertence, o ingresso na referência inicial da classe correspondente ao nível de atuação para o qual tenha concorrido;

II - Automaticamente, dentro da mesma área de atuação, quando o servidor atender aos requisitos de qualificação estabelecidos para ingresso na classe.

§ 1º - A promoção do Professor Educação Básica I, Classe A, para o Professor Educação Básica I, Classe C, ocorrerá automaticamente, quando o servidor atender aos requisitos de qualificação estabelecidos no anexo I, na medida em que não ocorra mudança de nível de atuação.

§ 2º - A promoção referida no parágrafo anterior deverá ser solicitada pelo servidor à Secretaria de Administração e Finanças, mediante requerimento e comprovação da habilitação exigida e terá efeito a partir da publicidade do Ato Administrativo.

§ 3º - O acesso ao cargo de Professor Educação Básica II dar-se-á exclusivamente por concurso público, vedada sob qualquer hipótese, a transposição de cargo da área de atuação do Professor Educação Básica I, para a do Professor Educação Básica II.

✓



§ 4º - O servidor integrante do Quadro Especial I, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá seu cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no cargo Professor Educação Básica I, do Quadro de Pessoal, Parte Permanente do Magistério Público Municipal, de acordo com os requisitos de ingresso estabelecidos nesta Lei

§ 5º - O servidor integrante do Quadro de Pessoal, Parte Especial, Provisória, Quadro Especial II, função Regente de Ensino, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá sua função extinta e será enquadrado, automaticamente, na função Professor Educação Básica I, do mesmo Quadro Especial II, de acordo com os requisitos de ingresso estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DO ENQUADRAMENTO

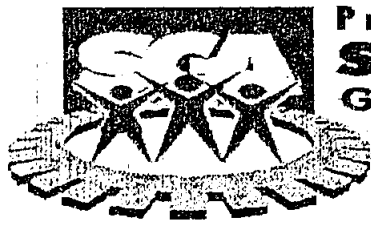
ART. 38 - O enquadramento dos servidores integrantes do Grupo Ocupacional de que trata esta Lei, no Plano de Carreiras e Remuneração, dar-se-á através de:

I - ENQUADRAMENTO SALARIAL - consiste no enquadramento dos atuais ocupantes de cargo ou função do nível hierárquico da escala salarial do novo sistema de carreiras, ou ainda, para as referências iniciais determinadas pela avaliação dos cargos ou funções.

ART. 39 - Quando o vencimento base for superior ao da referência inicial da faixa vencimental do cargo/função ocupado pelo servidor, este será deslocado para referência igual ou imediatamente superior.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito baixará portaria nomeando comissão para preparar o enquadramento salarial e a formalização do enquadramento dos servidores será também por portaria do Prefeito Municipal.

ART. 40 - O enquadramento previsto no Artigo anterior aplica-se, exclusivamente aos atuais servidores do quadro de pessoal existente na Prefeitura uma única vez, por ser medida de caráter transitório.



ART. 41 - Os direitos e vantagens inerentes ao pessoal do Magistério são os constantes da Lei Complementar no. 001/93, de 29 de abril de 1993 (Regime Jurídico Único) e Estatuto do Magistério.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nos afastamentos sem ônus para origem, o servidor não fará jus ao enquadramento salarial até o seu retorno ao exercício do cargo ou função, quando terá efetivado o seu enquadramento.

ART. 42 - Integram a Parte Especial, Provisória, descrita no artigo 31, II:

I - Quadro Especial I - composto de cargos efetivos providos por servidores à serviço da Educação, mas que não possuem qualificação adequada para ocuparem o cargo do Grupo Ocupacional Atividades do Magistério (Regente de Ensino).

II - Quadro Especial II - composto por servidores com funções estabilizadas pela CF/88, integrantes da Grupo Ocupacional do Magistério.

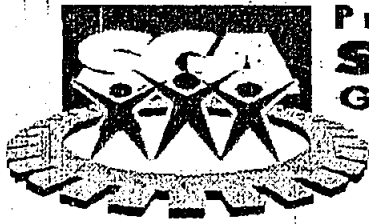
§ 1º - Os servidores integrantes do Quadro da Parte Especial, provisória, que à época da publicação desta Lei não tenham alcançado a habilitação requerida para o exercício da docência na educação infantil ou no ensino fundamental, comporão o Quadro Especial I e II e terão prazo até 1º de janeiro de 2002 para obtê-la.

§ 2º - O servidor integrante do Quadro Especial I, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá seu cargo extinto e será enquadrado, automaticamente, no Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, de acordo com os requisitos de ingresso estabelecidos nesta Lei.

§ 3º - O servidor do Quadro Especial, provisório que não se qualificar no prazo fixado no parágrafo primeiro deste artigo será posto em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outra função.

§ 4º - O servidor integrante do Quadro de Pessoal, Parte Especial, Provisória, Quadro Especial II, função Regente de Ensino, ao obter a qualificação ou habilitação requerida, terá sua função extinta e será enquadrado, automaticamente, na função Professor Educação Básica I, do mesmo Quadro Especial II, de acordo com os requisitos de ingresso estabelecidos nesta Lei.

§ 5º - O servidor do Quadro Especial II, de denominação Professor Educação Básica I e II podem progredir na carreira conforme o Capítulo V, artigo 21 e em consonância com o Anexo I e Anexo VII."



Prefeitura Municipal
São Gonçalo do Amarante
Gestão Participativa

ART. 2º - Ficam criados cargos em comissão, conforme Anexo III, e ainda reajustados alguns valores de cargos em comissão do Quadro C e D da Lei n.º 656/2000, de 09 de março de 2000.

ART. 3º - Fazem parte desta Lei os Anexos I, II e III.

ART. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, devendo a Lei n.º 649/99, de 04 de dezembro de 1999 ser republicada com as alterações objeto desta Lei, devendo o Anexo I desta Lei substituir o Anexo I da Lei a ser republicada e o Anexo II desta Lei passará a ser o Anexo VII da Lei a ser republicada, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, aos 20 dias do mês de junho do ano de 2000.


RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal
São Gonçalo do Amarante
Gestão Participativa

EDITAL DE PUBLICAÇÃO No. 2006002/2000

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, no uso da competência que lhe confere o artigo 28, inciso X, da Constituição Estadual do Estado do Ceará, e Lei Municipal n.º 652/2000, de 08 de fevereiro de 2000, RESOLVE publicar mediante afixação no rol de entrada do prédio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, sita na Avenida Doca Paraíba, n.º 282, Centro, a **LEI DE N.º 667/2000**, de 20 de junho de 2000, nesta data.

PUBLIQUE-SE.

DIVULGUE-SE.

CUMPRA-SE.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE, em 20 de junho do ano 2000.


RAIMUNDO NONATO DA SILVA NETO
Prefeito Municipal

ANEXO I a que se refere o Art. 6º da LEI No. 649/99, de 04 de dezembro de 1999.

Estrutura e composição do Grupo Magistério de Educação Básica segundo a categoria funcional, carreiras, cargos/funções, classes e referências.

I - PARTE PERMANENTE

CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFERENCIA	QUANTIDADE	NÍVEL DE ATUAÇÃO
ATIVIDADES DO MAGISTÉRIO-MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	PROFESSOR	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A B C D E	01 A 03 04 A 05 05 A 10 11 A 15 15 A 20	Referência 01 = 287	1ª 4ª SÉRIE OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL
		ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A B C	01 A 05 03 A 10 11 A 15	Referência 01 = 58	5ª 8ª SÉRIE OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL
			PEDAGOGO	A B C	01 A 05 03 A 10 11 A 15	Referência 01 = 03	EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL

MA

Cont. ANEXO I a que se refere o Art. 6º da LEI No. 649/99, de 04 de dezembro de 1999.

CARGOS EM COMISSÃO

NOMENCLATURA DO CARGO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
DIRETOR ESCOLAR I	DAS-5	15
DIRETOR ESCOLAR II	DAS-6	12
DIRETOR ESCOLAR III	DAS-7	16

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NOMENCLATURA DA FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	QUANTIDADE
COORDENADOR DE ENSINO I	FC-2	12
COORDENADOR DE ENSINO II	FC-3	25

Cont. ANEXO I a que se refere o Art. 6º da LEI No. 649/99, de 04 de dezembro de 1999.

II - PARTE ESPECIAL, PROVISÓRIA

QUADRO ESPECIAL I - CARGOS EFETIVOS

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	CLASSE	REFEREN- CIA	QUANTI- DADE	QUALIFICA- ÇÃO	NIVEL DE ATUAÇÃO
ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO - MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	REGÊNCIA DE ENSINO	REGENTE DE ENSINO	A	01	14	EXTINTO QUANDO VAGAR	1ª 4ª SÉRIE OU FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL

QUADRO ESPECIAL II - FUNÇÕES

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	FUNÇÃO	CLASSE	REFEREN- CIA	QUANTI- DADE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA	NIVEL DE ATUAÇÃO
ATIVIDADE DO MAGISTÉRIO - MAG	EDUCAÇÃO BÁSICA	REGÊNCIA DE ENSINO	REGENTE DE ENSINO	A	01	21	EXTINTO QUANDO VAGAR	1ª 4ª SÉRIE OU FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL
		PROFESSOR	PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A B C D E	01 A 03 04 A 05 05 A 10 11 A 15 16 A 20	80	3º PEDAGÓGICO /EXTINTO QUANDO VAGAR	1ª 4ª SÉRIE OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL OU EDUC. INFANTIL
			PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A B C	01 A 05 05 A 10 11 A 15	01	HABILITAÇÃO SUPERIOR EM LICENCIATURA PLENA/EXTINTO QUANDO VAGAR	5ª 8ª SÉRIE OU CICLOS DO ENSINO FUNDAMENTAL



ANEXO II a que se refere o Art. 6º e 47 da Lei No. 649/99, de 04.12.1999.

FUNÇÕES CRIADAS PARA O DESENVOLVIMENTO DAS CARREIRAS DO
MAG.

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA I	A	01	80
		02	50
		03	35
	B	04	25
		05	20
		06	80
	C	07	75
		08	70
		09	65
		10	60
		11	55
	D	12	50
		13	45
		14	40
		15	35
	E	16	30
		17	25
		18	20
		19	15
		20	10

CARGO	CLASSES	REFERÊNCIAS	QUANTIDADE
PROFESSOR EDUCAÇÃO BÁSICA II	A	01	01
		02	01
		03	01
		04	01
		05	01
	B	06	01
		07	01
		08	01
		09	01
		10	01
	C	11	01
		12	01
		13	01
		14	01
		15	01

[Handwritten signature]



ANEXO III

QUADRO C - CARGOS EM COMISSÃO
REAJUSTE VENCIMENTO

CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VALOR UNITÁRIO	
		VENC.	REPR.
<i>Coordenador de Projetos II</i>	DAS-6	60,00	100,00
<i>Diretor Escolar II</i>	DAS-6	60,00	100,00
<i>Coordenador de Projetos III</i>	DAS-7	51,00	100,00
<i>Assistente de Gabinete II</i>	DAS-7	51,00	100,00
<i>Diretor Escolar III</i>	DAS-7	51,00	100,00

QUADRO C - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	
			VENC.	REPR.
<i>Coordenador de Projetos II</i>	DAS-6	06	60,00	100,00
<i>Assistente de Gabinete II</i>	DAS-7	50	51,00	100,00

QUADRO D - CARGOS EM COMISSÃO DESPADRONIZADOS
REAJUSTE VENCIMENTO

CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	VR. UNITÁRIO	
		VENC.	REPR.
<i>Chefe da Serraria</i>	DESP.	51,00	100,00
<i>Chefe Grupo Infante-Juvenil</i>	DESP.	51,00	100,00

QUADRO D - CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO DESPADRONIZADOS

CARGOS EM COMISSÃO	SÍMBOLO	QUANT.	VR. UNITÁRIO	
			VENC.	REPR.
<i>Coord. de Fonoaudiologia</i>	DESP.	02	70,00	330,00
<i>Coordenador Pedagógico</i>	DESP.	01	60,00	212,00
<i>Coordenador Limpeza I</i>	DESP.	01	60,00	490,00
<i>Coordenador Limpeza II</i>	DESP.	30	53,00	180,00
<i>Coordenador Distrital IV</i>	DESP.	01	70,00	160,00
<i>Coordenador de Posto</i>	DESP.	01	110,00	300,00